

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THIAGO ANDERSON SALES SANTOS

**REFORMA TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE RECÍPROCA: UMA BREVE
ANÁLISE DA SUA EXTENSÃO AOS CORREIOS E A OUTRAS ENTIDADES DE
DIREITO PRIVADO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

THIAGO ANDERSON SALES SANTOS

**REFORMA TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE RECÍPROCA: UMA BREVE
ANÁLISE DA SUA EXTENSÃO AOS CORREIOS E A OUTRAS ENTIDADES DE
DIREITO PRIVADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Professora Orientadora da Pesquisa: Me. Iamara
Feitosa Furtado Lucena

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

THIAGO ANDERSON SALES SANTOS

**REFORMA TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE RECÍPROCA: UMA BREVE
ANÁLISE DA SUA EXTENSÃO AOS CORREIOS E A OUTRAS ENTIDADES DE
DIREITO PRIVADO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de THIAGO
ANDERSON SALES SANTOS.

Data da Apresentação 03/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/ Unileão

Membro: Esp. André Carvalho Barreto/ Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

REFORMA TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE RECÍPROCA: UMA BREVE ANÁLISE DA SUA EXTENSÃO AOS CORREIOS E A OUTRAS ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO

Thiago Anderson Sales Santos¹
Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral investigar a abrangência da imunidade recíproca por extensão diante da Reforma Tributária, aprovada e promulgada com a Emenda Constitucional nº 132/2023. A imunidade recíproca impede a cobrança de impostos entre entidades públicas sobre patrimônio, renda ou serviços, e sua aplicação explícita no texto constitucional aos Correios levanta questões significativas. Os objetivos específicos são identificar o conceito e a abrangência da imunidade recíproca, analisar as possíveis interpretações de normas imunizantes e investigar as possíveis alterações em relação à abrangência da imunidade recíproca às atividades típicas e atípicas dos Correios e de outras empresas públicas e sociedades de economia mista. O método indutivo foi utilizado para possibilitar a análise de fenômenos específicos e, a partir deles, chegar a conclusões gerais. A pesquisa é relevante para preencher lacunas na compreensão da imunidade tributária aplicada aos Correios, influenciando políticas públicas e decisões legislativas. A metodologia adotada é uma revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, utilizando análise de conteúdo como livros, documentos e artigos. Os dados foram coletados de bases de dados como Scielo e Google Acadêmico, analisando artigos de 2009 a 2024. A pesquisa visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico, influenciar a formulação de políticas públicas e aumentar a transparência e compreensão do sistema tributário pela sociedade.

Palavras-Chave: Reforma tributária; Emenda Constitucional 132/2023; Imunidades tributárias; Imunidade recíproca.

1 INTRODUÇÃO

A imunidade recíproca aplicada aos Correios, tem se tornado um tema cada vez mais relevante, especialmente no âmbito jurídico e administrativo, ainda mais com a recente Emenda Constitucional 132/2023. Essa imunidade de acordo com a Constituição Federal estabelece que as entidades públicas não pagam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços que compartilham entre si. Originalmente, de acordo com o art. 150, §2º da

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.. E-mail: thiagoandersons42@icloud.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos (UniSantos). Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia (URCA) e em Direito Processual Penal (UNIDERP). Professora dos cursos de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA), do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Unileão) e da Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Advogada. Email: iamara@leaosampaio.edu.br

Constituição Federal (Brasil, 1988), essa imunidade se aplicava apenas às autarquias e fundações públicas, cobrindo suas atividades relacionadas às finalidades essenciais para as quais foram criadas.

Hoje, está claro que a imunidade tributária dos Correios é garantida pela Constituição de 1988 e confirmada por decisões do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, em especial, decidiu que empresas públicas que prestam serviços essenciais e exclusivos do Estado, como é o caso dos Correios, têm direito à imunidade tributária (RE 407.099/RS). Contudo, ainda há dúvidas sobre até onde vai essa imunidade. Por exemplo, há questões sobre quais entidades têm direito a essa proteção, como ela se aplica em diferentes regiões do país e como os impostos não cobrados impactam os serviços postais.

Com a reforma tributária, os Correios foram incluídos no texto constitucional como uma empresa pública que se beneficia dessa imunidade, ao lado de autarquias e fundações públicas. Isso reflete a posição já adotada pelo STF que estendeu a imunidade também a outras empresas públicas e sociedades de economia mista. Além disso, o STF permitiu que os Correios se beneficiassem da imunidade até em suas atividades atípicas, ou seja, aquelas que não estão diretamente ligadas aos serviços postais (RE 601.392/PR). Isso levanta novas perguntas: será que outras empresas públicas e sociedades de economia mista continuarão a ser beneficiadas por essa imunidade, mesmo que a nova emenda constitucional não as mencione diretamente? E a imunidade dos Correios será limitada apenas aos seus serviços principais?

O objetivo geral desta pesquisa é investigar a extensão da imunidade recíproca após a reforma tributária. Mais especificamente, identificar o que é essa imunidade, como ela se aplica, analisar as possíveis interpretações de normas imunizantes e investigar como a reforma pode alterar a forma como essa imunidade atinge tanto os serviços típicos dos Correios quanto suas atividades atípicas, além de outras empresas públicas e sociedades de economia mista.

Estudar esse tema é importante por diversos motivos. Em primeiro lugar, permite entender melhor como a imunidade tributária afeta uma instituição fundamental como os Correios, especialmente em um contexto de mudanças legislativas. Para os pesquisadores, essa é uma oportunidade valiosa para aprofundar o conhecimento sobre os princípios constitucionais e legais ligados à tributação, além de desenvolver competências para analisar questões complexas e atuais. Além disso, essa pesquisa pode oferecer uma contribuição significativa ao campo do Direito Tributário, ajudando a aprimorar o debate sobre o papel das empresas públicas e o impacto das isenções fiscais no cenário econômico do país.

O impacto social dessa pesquisa também é relevante. Ao tornar mais claro e acessível o entendimento sobre a imunidade tributária dos Correios, o estudo pode ajudar a sociedade a entender melhor como funciona o sistema tributário e fomentar debates mais informados sobre políticas fiscais. Portanto, além de contribuir para o campo acadêmico, a pesquisa tem o potencial de garantir que as leis tributárias sejam aplicadas de forma mais justa e eficaz, especialmente no que se refere aos serviços postais oferecidos pelos Correios.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A elaboração do contexto desta pesquisa foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica, uma modalidade de pesquisa que, de acordo com Freitas Prodanov e Freitas (2013), é realizada com base em material previamente publicado, como livros, revistas, artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, mapas e recursos disponíveis na internet. O objetivo é permitir que o pesquisador tenha contato direto com tudo o que já foi escrito sobre o tema. No caso dos dados obtidos online, é essencial avaliar a confiabilidade e a precisão das fontes. Em uma pesquisa bibliográfica, o pesquisador deve sempre verificar a autenticidade dos dados, observando possíveis inconsistências ou contradições nas obras consultadas.

É importante destacar que este estudo foi conduzido por meio de uma pesquisa bibliográfica, analisando as interpretações dos principais especialistas no tema, como Aliomar Baleeiro, Kiyoshi Harada, Regina Helena Costa, Sacha Calmon Navarro Coelho, Hugo de Brito Machado, entre outros.

O objetivo desta pesquisa foi descritivo, com o propósito de informar sobre situações, fatos, opiniões ou comportamentos, e mapear a distribuição de fenômenos dentro da população estudada. Seguindo a abordagem descrita por Knechtel, conforme citado por Conjo, Chichango & Souza (2022), a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa. A abordagem qualitativa visou compreender os fenômenos humanos de forma detalhada e complexa, oferecendo um retrato aprofundado dos processos e dinâmicas sociais. Ela considerou a importância dos fenômenos e processos sociais, além de analisar a subjetividade, levando em conta motivações, crenças, valores e representações presentes nas interações sociais. Dessa forma, a pesquisa buscou captar a complexidade das questões envolvidas na imunidade recíproca e suas implicações após as mudanças legislativas.

O método utilizado na pesquisa foi o indutivo, que possibilita a análise de um objeto para que se chegue a conclusões gerais ou universais. Dessa forma, ao se observar um ou alguns fenômenos específicos, formula-se uma proposição mais ampla, que pode então ser aplicada a outros fenômenos, caracterizando um processo de generalização (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 62)

Quanto ao cenário da pesquisa, o estudo utilizou bases de dados eletrônicas acessadas por meio de plataformas como Google Acadêmico e Bibliotecas Virtuais. Essas fontes forneceram acesso a artigos e documentos relevantes para a revisão bibliográfica, permitindo a coleta de informações atualizadas e pertinentes.

Os critérios de inclusão e exclusão dos trabalhos analisados foram rigorosos e específicos. Foram incluídos apenas artigos publicados entre 2009 e 2024, disponíveis em periódicos científicos. Estes artigos estavam escritos em português continham, tanto no título quanto no resumo, as palavras-chave "Reforma tributária", "Emenda Constitucional 132/2023", "Imunidades tributárias" e "Imunidade recíproca".

Após a coleta dos dados, a análise foi conduzida seguindo os procedimentos da abordagem qualitativa adotada. Inicialmente, foi realizada uma análise de conteúdo dos documentos, livros e artigos coletados durante a revisão bibliográfica.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Conceito e Abrangência da Imunidade Tributária Recíproca

A imunidade de entes políticos, também denominada “imunidade recíproca”, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, trazendo em seu texto, norma constitucional, em apoio ao princípio do pacto federativo, proibindo que a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal criem tributos que incidam sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Pode-se observar que essa imunidade não abrange todos os tipos de tributos, mas especificamente os impostos, que são uma categoria dentro desse conjunto mais amplo, como aduz Sacha Calmon Navarro Coelho (2022, p. 202).

Em termos de classificação, a imunidade recíproca pode ser dividida em duas categorias: (a) imunidade subjetiva ou pessoal, concedida com base na condição de certas entidades, neste caso, as entidades políticas de direito público interno; e (b) imunidade ontológica (ou implícita), que surge da aplicação dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, sendo uma consequência necessária destes. No presente caso, a imunidade recíproca é de natureza ontológica (e não "política"), pois é derivada do princípio da

capacidade contributiva, que falta às entidades políticas, bem como do princípio federativo (Sabbag, 2023).

Segundo Aliomar Baleeiro (2018, p. 123), a imunidade recíproca deve ser uma salvaguarda adicional da liberdade e democracia, o Estado federal reconhece a importância da igualdade e da redução das disparidades regionais, adotando metas intervencionistas caracterizadas pelo federalismo integrativo e cooperativo. Nesse contexto, são estabelecidas restrições à imunidade recíproca: ela não abrange entidades privadas e não deve favorecê-las. Consequentemente, os salários de servidores públicos, independentemente de sua posição, e os rendimentos de títulos da dívida pública são sujeitos à tributação. Além disso, serviços públicos concedidos e atividades empresariais estatais, regidas pelo Direito Privado e orientadas pelo lucro, não são protegidos pela imunidade recíproca, despojando o Estado de seu poder de império nesses casos.

É relevante ressaltar que, de acordo com o artigo 150, parágrafo 3º, da Constituição Federal, quando há exploração de atividade econômica, contraprestação ou pagamento de tarifas pelos usuários, as autarquias ou fundações públicas perdem sua imunidade tributária. Isso visa evitar que o benefício fiscal concedido se torne uma vantagem competitiva injusta do Estado em relação a potenciais empresários privados que operem no mesmo ramo (Mazza, 2023).

De acordo com Kiyoshi Harada (2021, p. 452), é relevante destacar uma significativa decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário número 407.099/2004, na qual se reconheceu a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), uma empresa pública. Por meio de uma análise metodológica dos textos constitucionais, a Suprema Corte igualou a mencionada entidade estatal a uma autarquia, para os propósitos do parágrafo 2º do artigo 150 da Constituição, e afastou, simultaneamente, as limitações do seu parágrafo 3º. Também foram suprimidas as limitações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 173 da Carta Magna, pois a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, enquanto prestadora de serviço público de responsabilidade privativa da União (conforme delineado no artigo 21, inciso X, da Constituição), não é considerada uma empresa privada, mas sim uma parte integrante do conceito da fazenda pública. Por conseguinte, não seria adequado discorrer sobre a violação do princípio da concorrência livre, que é a justificativa das restrições impostas às corporações estatais.

Em outra decisão emblemática datada de 15 de outubro de 2014, no julgamento do RE nº 773.992/BA, cujo tema de repercussão geral foi catalogado como número 644, o STF determinou que a imunidade tributária recíproca se estende ao Imposto Predial e Territorial

Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. Essa decisão enfatizou a impossibilidade de estabelecer distinções prévias entre os imóveis destinados ao serviço postal e aqueles ligados à atividade econômica da empresa.

Em outro julgamento de caso de relevância (RE nº 627.051/PE, com o Tema nº 402), a jurisprudência foi consolidada ao afirmar que "o ICMS não é aplicável ao serviço de transporte de encomendas prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devido à imunidade recíproca estipulada no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Considerando que o serviço de transporte de encomendas está disponível para empresas privadas, poder-se-ia argumentar que há o risco de uma competição desigual entre a ECT e outras empresas do ramo, uma vez que a ECT, beneficiada pela isenção tributária, teria custos inevitavelmente menores. No entanto, o STF, fundamentado na ideia de que tal atividade é fundamental para garantir um serviço postal contínuo, abrangente e acessível, especialmente porque a estatal tem a obrigação de atender a todas as regiões do Brasil, independentemente de seu tamanho ou desenvolvimento econômico, mesmo que isso ocasione prejuízos financeiros, decidiu aplicar a norma de isenção tributária (Coelho, 2022, p. 202-207).

No recurso extraordinário de número 601.392/2009, o Supremo Tribunal Federal ampliou a aplicação da imunidade tributária para todas as atividades exercidas pela empresa estatal, em uma expansão significativa de seu alcance. Ficou estabelecido no artigo 150, inciso VI, alínea "a", e parágrafos 2º e 3º, portanto, que "os serviços oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não atua em regime de monopólio, estão protegidos pela imunidade tributária recíproca" (Brasil, 1988).

Tratando-se do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 399.307/2010, de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Senador Firmino, uma autarquia municipal que cuida do abastecimento de água e do esgoto, tem direito à imunidade tributária recíproca. O voto do Ministro Joaquim Barbosa, seguido por unanimidade pelos outros ministros da 2ª Turma do STF, argumentou que essa imunidade se aplica às autarquias e empresas públicas que prestam serviços públicos essenciais, desde que não atuem como empresas com fins lucrativos. O Ministro destacou que, essas entidades não devem distribuir lucros a particulares nem ter como finalidade principal aumentar o patrimônio do Estado, para poderem assim ter direito a imunidade.

Por fim, na ACO 2179 TA-AgR/2015, movida pela Casa da Moeda do Brasil contra o Estado do Rio de Janeiro, buscava o reconhecimento de sua imunidade tributária e a restituição de valores pagos a título de ICMS na importação de ativos fixos para a fabricação

de moedas. O Supremo Tribunal Federal analisou o caso e confirmou que, como empresa pública que presta serviços essenciais e exclusivos à União, a Casa da Moeda é imune à tributação, conforme o artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. O STF destacou que a Casa da Moeda opera em regime de monopólio, realizando atividades que não competem com o setor privado, o que reforça sua função pública. A decisão reafirmou que as atividades da Casa da Moeda estão vinculadas às suas finalidades institucionais, cabendo ao fisco provar a inexistência dessa vinculação para contestar a imunidade.

2.2.2 Possíveis Interpretações da Norma Imunizante

Nesta sessão será abordado o processo de interpretação das normas imunizantes, com foco especial nas que tratam da imunidade recíproca, que é o tema central deste estudo.

As normas relacionadas à imunidade estão estabelecidas na Constituição, o que significa que elas têm um *status* superior em relação às demais leis ordinárias. Portanto, quando se interpreta essas normas, é fundamental levar em conta os princípios específicos do Direito Tributário.

Kyoshi Harada (2021, p. 673), exemplifica que se tratando de interpretação das leis tributárias, é possível utilizar tanto as orientações da Lei de Introdução ao Código Civil quanto os métodos tradicionais da Hermenêutica. No entanto, é essencial respeitar as normas específicas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. O autor traz ainda que a doutrina menciona diversos métodos de interpretação, como: o literal ou gramatical, o lógico-sistemático, o teleológico e o histórico. Portanto faz-se de elevada importância o estudo desses métodos clássicos de interpretação da lei, senão vejamos alguns dos tipos de interpretação.

2.2.2.1 Conceito dos Métodos Clássicos de Interpretação

Segundo o autor Ricardo Mauricio Freire Soares (2023, p. 44) a técnica gramatical ou filológica envolve uma análise cuidadosa das palavras usadas nas normas, explorando a origem dos termos e aplicando as regras gramaticais de concordância e regência, tanto verbal quanto nominal. Embora esse método de interpretação tenha sido muito utilizado no passado, ele é visto hoje como ultrapassado, especialmente diante da ideia de que, quando o texto é claro, não há necessidade de interpretação.

Já a técnica lógico-sistemática busca relacionar uma norma específica ao contexto mais amplo em que ela se insere, conectando-a ao conjunto do sistema jurídico. Dessa forma,

a norma é interpretada em harmonia com o todo, e, em alguns casos, até mesmo comparando com outros sistemas jurídicos, o que leva à aplicação do chamado direito comparado (Soares, 2023, p. 45).

Por fim, consoante ratifica Ricardo Mauricio Freire Soares (2023, p. 45), o processo teleológico está intimamente ligado à técnica sociológica e tem como objetivo identificar a finalidade da norma. Isso significa que a norma visa alcançar um propósito social, e cabe ao intérprete avaliar seu valor com base nas circunstâncias específicas de cada caso. A técnica teleológica busca, assim, definir o objetivo da norma, ou seja, sua razão de existir, a fim de determinar seu real significado. Para isso, é necessário compreender os fins para os quais a norma foi criada, o que ajuda a delimitar seu sentido e aplicação.

2.2.2.2 Interpretação das Normas Imunizantes

Regina Helena Costa (2001, p.113), define a interpretação como a atividade que tem por finalidade identificar o conteúdo, o alcance e o significado de uma norma jurídica, com o objetivo de garantir sua correta aplicação. Para a autora, a interpretação das normas imunizantes deve ser feita de forma precisa, de modo a revelar os princípios ou valores que elas realmente incorporam. Não é adequado adotar uma interpretação muito ampla que busque incluir mais do que a Constituição prevê, nem uma interpretação excessivamente restritiva que limite injustamente a exoneração tributária. Em ambos os casos, o verdadeiro propósito da Constituição poderia ser comprometido (Costa, 2001, p.117-118).

Já Aliomar Baleeiro (2018, p.133) chama a atenção para os riscos de interpretar de forma exagerada as normas que concedem imunidade tributária. Ele argumenta que, embora essas imunidades sejam fundamentais para garantir a autonomia dos entes federativos, uma interpretação literal e excessiva pode prejudicar o equilíbrio entre eles. Baleeiro (2018) ressalta que a imunidade não deve ser aplicada de maneira indiscriminada a todos os bens, rendas ou serviços públicos, pois isso poderia comprometer a própria estrutura da Federação. O propósito dessas normas, segundo ele, é evitar que um ente federativo enfraqueça o outro, e não ampliar tanto a interpretação a ponto de prejudicar o funcionamento das demais esferas de governo.

Defendia-se que a interpretação correta para normas que concediam exonerações tributárias deveria ser literal e restrita, já que tratavam de exceções ao poder de tributar dos entes políticos de direito interno. No entanto, esse método de interpretação não parece ser o mais adequado quando o foco está em normas de caráter constitucional conforme aduz Hugo

de Brito Machado (2004, p. 225), onde traz a ideia de que a principal diferença entre isenção e imunidade está no fato de que a imunidade ocupa uma posição hierárquica mais elevada no sistema jurídico. Isso gera implicações mais profundas, já que a imunidade é prevista diretamente pela Constituição, sendo, portanto, um princípio fundamental dentro do ordenamento jurídico. Por essa razão, ao interpretar as normas que garantem a imunidade, o intérprete deve ir além da simples leitura literal, considerando o seu verdadeiro sentido e propósito dentro do contexto constitucional.

Ficou claro no voto do Ministro Edson Fachin proferido no Recurso Extraordinário nº 759.244/2020 que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal alterna entre uma interpretação ampliada e outra mais restritiva quando o tema é a imunidade tributária. Contudo, não há dúvidas de que, em qualquer caso, deve-se sempre buscar a verdadeira finalidade e o alcance da imunidade tributária.

Fachin menciona que em certos julgados, a corte interpretou as imunidades de uma forma ampliativa, incorporando fatos, situações ou objetos que não estavam explicitamente previstos na norma, mas que, segundo o entendimento da corte, eram relevantes para o escopo de proteção de direitos e liberdades fundamentais. Tendo, portanto, tal interpretação como escopo ampliar o rol de situações alcançadas pela imunidade tributária, em consonância com os objetivos constitucionais.

No entanto, Fachin reconhece também que a corte, em outras decisões adotou interpretação de forma restritiva, excluindo algumas hipóteses fáticas do elenco das imunidades tributárias. Essa interpretação é mais limitada e busca restringir o alcance da imunidade tributária, assegurando que apenas as situações claramente previstas na norma sejam beneficiadas.

2.2.3 Possíveis alterações em relação a abrangência da imunidade recíproca decorrente da EC 132/23

Com o início da Reforma Tributária no Brasil, marcado pela Emenda Constitucional 132/2023, houve uma mudança importante na forma como a imunidade tributária recíproca é aplicada. A partir dessa emenda, a Constituição passou a incluir de maneira explícita a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) como beneficiária dessa imunidade, prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988. Isso significa que os Correios agora estão formalmente protegidos contra a cobrança de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços, desde que esses estejam ligados à prestação de serviços públicos.

É importante salientar, que, com a nova redação da Constituição Federal trazida pela EC 132/2023, surge um primeiro grande desafio. Antes dessa mudança, a imunidade recíproca estava expressamente garantida apenas para autarquias e fundações públicas, enquanto sua extensão às empresas públicas e sociedades de economia mista foi fruto de um entendimento construído pela jurisprudência. Com a emenda, ao se incluir de forma clara a imunidade para uma única empresa pública – os Correios –, surge a interpretação de que a intenção do legislador pode ter sido restringir esse benefício exclusivamente a essa empresa, sem a pretensão de estendê-lo a outras empresas públicas ou sociedades de economia mista (Alexandre; Arruda, 2024, p. 170-171).

Essa alteração cria dúvidas sobre o futuro dessa imunidade. Até então, a jurisprudência vinha entendendo que empresas estatais que prestam serviços públicos, sem atuar diretamente no setor econômico, deveriam ser abrangidas pela imunidade recíproca. A lógica era simples: se um ente público está imune ao prestar um serviço diretamente, a empresa estatal que assume essa função em seu lugar também deveria estar protegida (Schoueri, 2024, p. 486).

Segundo Ricardo Alexandre e Tatiane Costa Arruda (2024, p. 171), tudo indica que a inclusão expressa da "empresa pública prestadora de serviço postal" no texto constitucional sobre imunidade tributária não teve a intenção de excluir quem já era beneficiado por ela, segundo entendimento do STF. Na verdade, essa medida foi o desfecho de uma longa batalha travada pelos Correios para que sua imunidade fosse reconhecida de forma clara na Constituição. Isso ocorreu porque, apesar da jurisprudência favorável do Supremo, alguns entes federados ainda insistiam em não reconhecer esse direito à empresa, o que obrigava os Correios a recorrer ao Poder Judiciário para anular autuações indevidas.

Além da questão já mencionada, outra problemática pode surgir com a nova redação do § 2º do artigo 150 da Constituição Federal. O texto garante a imunidade tributária aos Correios, mas limita esse benefício ao "patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou que delas decorram". Com isso, uma leitura mais direta pode levar à conclusão de que o alcance dessa imunidade foi reduzido, excluindo, por exemplo, os serviços que a empresa oferece em concorrência com o setor privado (Alexandre; Arruda, 2024, p. 171-172).

Para Ricardo Alexandre e Tatiane Costa Arruda (2024, p. 171-172) essa interpretação não se sustenta, já que as decisões do STF que reconheceram a imunidade dos Correios sempre se basearam justamente no § 2º, onde esse requisito – a vinculação do patrimônio, renda e serviços às finalidades essenciais – já estava presente na redação original. Não faria sentido estender o benefício da imunidade a quem não está explicitamente citado na regra, sem exigir as mesmas condições aplicáveis àqueles que estão incluídos nela.

Também é fundamental debater se, com as mudanças introduzidas pela recente alteração legislativa, as atividades consideradas atípicas, desempenhadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), continuarão sendo abrangidas pela imunidade recíproca. Essas atividades, que fogem ao escopo tradicional do serviço postal, como a venda de bilhetes de loteria e a oferta de serviços bancários, levantam questionamentos sobre a possibilidade de continuarem desfrutando dos mesmos benefícios tributários. Diante da nova conjuntura normativa, é preciso avaliar se essas práticas, por sua natureza comercial e concorrente com o setor privado, ainda se enquadrariam nos requisitos constitucionais para a imunidade, ou se, eventualmente, poderiam perder esse privilégio.

Em julgamento do RE nº 601.392/2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tem direito à imunidade recíproca em todas as suas atividades, mesmo aquelas que competem com a iniciativa privada ou que possam ser consideradas atípicas. A corte destacou que a imunidade tributária prevista no artigo 150 VI, "a", da Constituição Federal abrange o serviço postal, independentemente de a ECT atuar de forma exclusiva ou em concorrência com o setor privado. O Ministro Ricardo Lewandowski justificou essa posição com base na relevância dos serviços prestados pelos Correios, que chegam a regiões onde a iniciativa privada não atua, ressaltando que tributar a ECT poderia comprometer sua capacidade de continuar oferecendo esses serviços, especialmente em áreas mais remotas e menos favorecidas do país.

Em conclusão, a Emenda Constitucional 132/2023 marcou uma mudança importante ao deixar claro, na Constituição, que os Correios têm direito à imunidade tributária. Isso encerra uma longa disputa jurídica, mas também levanta novos questionamentos sobre o alcance dessa imunidade. A inclusão expressa dos Correios pode, por um lado, sugerir que o benefício não se estenda a outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, o que ainda deve ser interpretado com cautela.

Outro ponto que ainda gera discussão é a questão das atividades "atípicas" dos Correios, aquelas que competem diretamente com o setor privado. Embora existam dúvidas sobre o alcance da imunidade para essas atividades, o foco da proteção é assegurar que os serviços essenciais continuem sendo prestados, inclusive nas regiões mais afastadas, onde a atuação do mercado privado nem sempre chega.

Portanto, ainda que a EC 132/2023 tenha esclarecido parte das questões sobre a imunidade tributária dos Correios, ela também abriu espaço para discussões sobre seu impacto em outras empresas estatais e sobre o que, de fato, pode ou não ser considerado imune.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a imunidade intergovernamental recíproca em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, imunidade essa prevista explicitamente na Constituição Federal de 1988, no art. 150, inciso VI, alínea "a", que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros.

Iniciou-se com uma explicação geral sobre a imunidade tributária, definindo o conceito, natureza jurídica, fundamentos e alcance desse instituto. Essa análise inicial permitiu compreender a importância das normas imunizantes no sistema jurídico, dada a necessidade de preservar valores fundamentais para a sociedade e para o Estado, protegendo-os da tributação.

Além disso, para estudar o alcance da imunidade recíproca, objeto desta monografia, tornou-se essencial examinar a interpretação das normas jurídicas, onde estão inseridas as regras de imunidade tributária. Constatou-se que essas normas devem ser interpretadas não apenas pelos métodos clássicos de interpretação, mas com o objetivo de assegurar a unidade e coerência dos princípios constitucionais, efetivando os valores que fundamentam sua criação.

A pesquisa revelou que a imunidade recíproca entre os entes federativos, tem como objetivo preservar a autonomia de cada ente e fortalecer o pacto federativo. Esse tipo de imunidade se limita apenas aos impostos e se aplica a patrimônio, renda e serviços que estejam diretamente ligados às atividades essenciais dos entes públicos, não abrangendo taxas ou contribuições de melhoria. Além disso, as atividades econômicas exploradas pelo Estado com fins lucrativos e que seguem normas do direito privado estão fora desse benefício, para que o Estado não tenha uma vantagem injusta em relação ao setor privado.

Outro ponto importante foi a análise da jurisprudência, com destaque para o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). O STF reconhece a imunidade tributária para empresas estatais que prestam serviços de interesse público e essencial, como os Correios, justificando que a imunidade é necessária para que esses serviços estejam disponíveis em todas as regiões, inclusive onde o setor privado atua pouco ou é ausente, garantindo assim o acesso universal.

A pesquisa sobre a imunidade recíproca enfrenta limitações, especialmente por haver uma escassez de material atualizado sobre os impactos específicos da EC 132/23. A maioria dos estudos ainda não reflete essas mudanças recentes, o que limita a comparação entre diferentes visões doutrinárias, especialmente sobre o tratamento das chamadas atividades "atípicas" realizadas por empresas públicas.

A interpretação da imunidade recíproca apresenta lacunas importantes, especialmente quando se trata da sua aplicação nas atividades das empresas públicas. As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) revelam uma alternância entre entendimentos mais restritos e mais amplos sobre o alcance dessa imunidade. Essa variação nas interpretações jurídicas mostra uma falta de clareza sobre os limites e condições para sua aplicação, indicando que o debate sobre o tema ainda não está concluído. Diante disso, torna-se essencial aprofundar a análise da função da imunidade nas atividades das empresas públicas, considerando as diretrizes da Constituição. Esse aprofundamento é importante para construir uma interpretação mais sólida e consistente das normas, o que pode contribuir para uma jurisprudência mais coesa e uniforme nesse campo.

Pesquisas futuras podem aprofundar o estudo da imunidade recíproca, especialmente no caso de empresas públicas que atuam em áreas concorrenciais. A Emenda Constitucional 132/23 trouxe novas questões sobre esse tema, tornando relevante investigar como essas mudanças afetam a aplicação da imunidade e até que ponto ela se aplica nesses contextos. Outra sugestão seria comparar o sistema brasileiro com outros países, explorando como eles lidam com a imunidade fiscal em atividades estatais que competem com o setor privado. Por fim, pesquisas sobre o impacto dessa imunidade na concorrência de mercado ajudariam a entender melhor os efeitos dela sobre o equilíbrio entre empresas públicas e privadas.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R.; ARRUDA, T. C. **Reforma Tributária: A Nova Tributação do Consumo no Brasil**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**, 14ª edição. [Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar – 20040-040 – Rio de Janeiro – RJ]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530980726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980726/>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 759.244**. Relator Edson Fachin. 12.02.2020.

COÊLHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. [Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar Rio de Janeiro – RJ – 20040-040]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788530993900.

CONJO, Manuel Pastor Francisco; CHICHANGO, David Benjamim; SOUZA, Paulo de Paula e. **METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA APLICADA À GESTÃO AMBIENTAL: UM ESTUDO SOBRE AS ABORDAGENS QUALITATIVA E QUANTITATIVA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 34–50, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i1.3722. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3722>. Acesso em: 29 out. 2024.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades tributárias**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 117-118.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. [Al. Arapoema, 659, sala 05, Tamboré Barueri – SP – 06460-080]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770038. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770038/>. Acesso em: 22 mai. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 225.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553627284. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627284/>. Acesso em: 22 mai. 2024.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. [s.l.] Saraiva, 2009.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. [Av. Paulista, 901, 4º andar Bela Vista – São Paulo – SP – CEP: 01311-100]: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553625983. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625983/>. Acesso em: 22 mai. 2024.

SCHOUERI, Luis E. **Direito tributário**. 13th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.486. ISBN 9788553620586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620586/>. Acesso em: 10 out. 2024.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786555598797. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598797/>. Acesso em: 13 set. 2024.

STF, **ACO 2179 TA-AgR**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2016 PUBLIC 09-03-2016

STF, **AgRg no RE n. 399.307-MG**, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 16.03.2010, D.J. 30.04.2010.

STF, **RE nº 601.392/PR**, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 05.06.2013.

STF, **RE nº 773.992/BA**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.02.2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 407.099**. 2ª Turma.
Relator: min. Carlos Velloso. J.: 22/06/2004.

APÊNDICES

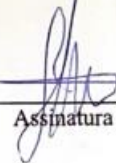
Apêndice A – termo de autorização para entrega da versão final

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Jamara Feitoria Furtado Luena, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Thiago Anderson Sales Santos, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Reforma Tributária e Imunidade Recíproca: uma breve análise da sua extensão aos Consórcios e as outras entidades de Direito Privado.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 18/11/24



Assinatura do professor

Apêndice B – Parecer de revisão ortográfica

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, ANTONIA VALDELUCIA COSTA , professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **REFORMA TRIBUTÁRIA E IMUNIDADE RECÍPROCA: UMA BREVE ANÁLISE DA SUA EXTENSÃO AOS CORREIOS E AOUTRAS ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO** , do (a) aluno (a) THIAGO ANDERSON SALES SANTOS e orientador (a) Me. Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 12/11/2024


Assinatura do professor(a)